



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06096/10

Pág. 1/4

*ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO BREJO DO CRUZ - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO SENHOR ALDINEIDE SARAIVA DE OLIVEIRA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009 – EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS – APLICAÇÃO DE MULTA – COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RECOMENDAÇÕES.  
ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF.*

## RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

### RELATÓRIO

O Senhor **ALDINEIDE SARAIVA DE OLIVEIRA**, Prefeito do Município de **SÃO JOSÉ DO BREJO DO CRUZ**, no exercício de **2009**, apresentou em meio eletrônico, dentro do prazo legal, em conformidade com a **RN TC 03/2010**, a **PRESTAÇÃO DE CONTAS**, sobre a qual a DIAFI/DEAGM I/DIAGM IV emitiu Relatório, com as observações principais, a seguir, sumariadas:

1. A Lei Orçamentária nº **176/2008**, de **30/12/2008**, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 10.100.000,00**;
2. A receita arrecadada perfaz o total de **R\$ 6.126.861,00**, sendo **R\$ 5.388.861,75** referentes a receitas correntes e **R\$ 737.999,25** a receitas de capital;
3. A despesa empenhada somou o montante de **R\$ 6.101.274,99**, sendo **R\$ 5.262.467,34** atinentes a despesa corrente e **R\$ 838.807,65** referentes a despesas de capital;
4. A dívida municipal escriturada importou em **R\$ 60.257,21**, correspondendo a **0,98%** da receita orçamentária total arrecadada, representada exclusivamente por Dívida Flutuante;
5. Os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram **R\$ 680.504,06**, correspondendo a **11,15%** da Despesa Orçamentária Total, para os quais foi formalizado o **Processo TC 05795/11**, tendo a Auditoria analisado e concluído que os valores pagos neste sentido foram aceitáveis, aguardando-se, ainda, a apreciação da matéria pela Primeira Câmara deste Tribunal;
6. As despesas condicionadas comportaram-se da seguinte forma:
  - 6.1 Com ações e serviços públicos de saúde, verificou-se um percentual de **13,19%** da receita de impostos e transferências (mínimo: 15,00%);
  - 6.2 Em MDE representando **32,22%** das receitas de impostos e transferências (mínimo: 25%);
  - 6.3 Com Pessoal do Poder Executivo, equivalendo a **46,41%** da RCL (limite máximo: 54%);
  - 6.4 Com Pessoal do Município, representando **50,88%** da RCL (limite máximo: 60%);
  - 6.5 Em Remuneração e Valorização do Magistério, constatou-se a aplicação de **64,22%** dos recursos do FUNDEF (mínimo: 60%).
7. O repasse para o Poder Legislativo se deu de acordo com o fixado no orçamento, **cumprindo** o que dispõe o art. 29-A, §2º, incisos I e III da Constituição Federal;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06096/10

Pág. 2/4

8. No tocante à gestão fiscal, registrou-se que o gestor **ATENDEU PARCIALMENTE ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF**, no que se refere:
  - 8.1 gastos com pessoal, correspondendo a **62,06%** da RCL, em relação ao limite estabelecido no art. 19 da LRF (60%);
  - 8.2 gastos com pessoal, correspondendo a **56,62%** da RCL, em relação ao limite estabelecido no art. 20 da LRF (54%) e não indicação de medidas em virtude da ultrapassagem de que trata o art.55 da LRF;
  - 8.3 publicação dos REO e RGF em órgão de imprensa oficial;
  - 8.4 compatibilidade entre as despesas com pessoal.
9. Quanto às demais disposições constitucionais e legais, inclusive os itens do **Parecer Normativo TC 52/04**, constataram-se as seguintes irregularidades:
  - 9.1. Despesas não licitadas, no montante de **R\$ 1.213.128,93**, correspondente a **19,88%** da despesa orçamentária total;
  - 9.2. Aplicação de apenas **13,19%** da receita de impostos, inclusive transferências, em despesas com ações e serviços públicos de saúde, não atendendo ao mínimo constitucionalmente exigido;
  - 9.3. Recolhimento a menor das obrigações patronais ao INSS, no valor de **R\$ 271.858,95**;
  - 9.4. Receitas do FNAS não contabilizadas, no valor de **R\$ 16.517,05**, devendo o gestor, Senhor Aldineide Saraiva de Oliveira, devolver esta diferença aos cofres municipais;
  - 9.5. Receitas do PNATE não contabilizadas, no valor de **R\$ 3.271,78**, devendo o gestor, Senhor Aldineide Saraiva de Oliveira, devolver esta diferença aos cofres municipais;
  - 9.6. Receitas referentes aos programas de saúde não contabilizadas, no valor de **R\$ 26.199,17**, devendo o gestor, Senhor Aldineide Saraiva de Oliveira, devolver esta diferença aos cofres municipais.

Regularmente intimada para o exercício do contraditório, o interessado, apresentou a defesa de fls. 107/410, que a Unidade Técnica de Instrução analisou e concluiu por:

1. **SANAR** as irregularidades referentes à:
  - 1.1 gastos com pessoal, correspondendo a **62,06%** da RCL, em relação ao limite estabelecido no art. 19 da LRF (60%);
  - 1.2 gastos com pessoal, correspondendo a **56,62%** da RCL, em relação ao limite estabelecido no art. 20 da LRF (54%) e não indicação de medidas em virtude da ultrapassagem de que trata o art.55 da LRF;
  - 1.3 publicação dos REO e RGF em órgão de imprensa oficial;
  - 1.4 Receitas do FNAS não contabilizadas, no valor de **R\$ 16.517,05**;
  - 1.5 Receitas do PNATE não contabilizadas, no valor de **R\$ 3.271,78**;
  - 1.6 Receitas referentes aos programas de saúde não contabilizadas, no valor de **R\$ 26.199,17**.
2. **ALTERAR** o valor das despesas não licitadas de **R\$ 1.213.128,93** para **R\$ 593.779,80**, bem como a aplicação nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, de **13,19%** para **14,30%** da receita de impostos, inclusive transferências;
3. **MANTER** as demais irregularidades.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06096/10

Pág. 3/4

Os autos foram encaminhados para prévia oitiva ministerial que, através da ilustre Procuradora **Elvira Samara Pereira de Oliveira**, opinou pela:

1. **Emissão de parecer contrário** à aprovação das contas anuais de responsabilidade do Sr. ALDINEIDE SARAIVA DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de São José do Brejo do Cruz, relativas ao exercício de 2009.
2. **Declaração de atendimento parcial** aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte do sobredito gestor, relativamente ao exercício de 2009;

Foram efetuadas as comunicações de praxe.

É o Relatório.

### PROPOSTA DE DECISÃO

O Relator **mantém sintonia** com parte do entendimento da Unidade Técnica de Instrução e com o *Parquet* e antes de oferecer a sua Proposta de Decisão, tem a ponderar os aspectos a seguir delineados:

1. Nenhuma reforma merece ser feita no cálculo das despesas não licitadas, no *quantum* de **R\$ 593.779,80<sup>1</sup>**, representando **9,73%** da DOT, para o qual os esclarecimentos prestados não foram suficientes para afastar a pecha, ensejando tal conduta a configuração da hipótese preconizada no **subitem 2.10 do Parecer Normativo nº 52/2004**, sem prejuízo de multa por infringência a dispositivos da Lei 8.666/93;
2. Da mesma forma como explicitado no item anterior, não há mais o que ser incluído nas despesas aplicadas em Ações e Serviços Públicos de Saúde que, após análise de defesa, perfaz o montante de **R\$ 713.423,47 (14,30%** da receita de impostos, inclusive transferências), ainda inferior ao limite constitucional de **15%**, redundando em reflexos negativos para emissão de parecer por configurar o preconizado no **subitem 2.3 do Parecer Normativo 52/2004**;
3. No que tange ao pagamento a menor referente às contribuições previdenciárias patronais, no valor de **R\$ 271.858,95<sup>2</sup>**, tendo em vista que tal valor foi obtido por estimativa, cabe à Receita Federal do Brasil o seu questionamento, a quem merece, por conseguinte, a matéria ser remetida;
4. Finalmente, quanto à incompatibilidade das despesas com pessoal entre o RGF e o registrado no SAGRES, não se vislumbrou com tal conduta prejuízo ao Erário, tampouco má-fé do gestor, cabendo **recomendação** para que a atual gestão sempre se esmere ao que prescrevem as normas contábeis e financeiras a que está submetida.

Com efeito, o Relator propõe no sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno:

1. **EMITAM E REMETAM** à Câmara Municipal de **SÃO JOSÉ DO BREJO DO CRUZ, PARECER CONTRÁRIO** à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal, **Senhor ALDINEIDE SARAIVA DE OLIVEIRA**, referente ao exercício de **2009**, neste considerando que o Gestor supraindicado **ATENDEU INTEGRALMENTE** às exigências da LRF;

<sup>1</sup> Tais despesas referem-se à aquisição de gêneros alimentícios, de peças automotivas, locação de caminhão-pipa, de trator para corte de terra e de veículos para transporte de funcionários, serviços de assessoria jurídica e administrativa, além de serviços de abastecimento de água e perfuração e instalação de poços (fls. 94 e 452).

<sup>2</sup> O valor recolhido a este título, no exercício, perfaz o montante de **R\$ 278.336,67**, fls. 102.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06096/10

Pág. 3/4

2. **APLIQUEM** multa pessoal ao **Senhor ALDINEIDE SARAIVA DE OLIVEIRA**, no valor de **R\$ 2.805,10** (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude, especialmente, de ter deixado de executar procedimentos licitatórios que estaria obrigado a realizá-los, bem assim da aplicação inferior ao mínimo estabelecido constitucionalmente nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, configurando as hipóteses previstas no artigo 56, incisos II e III da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 39/2006;
3. **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **REPRESENTEM** à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias;
5. **RECOMENDEM** à Administração Municipal de **SÃO JOSÉ DO BREJO DO CRUZ**, no sentido de manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal, bem como às leis que compõem o ordenamento jurídico pátrio, para não mais incorrer em vícios transgressores da legalidade, com vistas a evitar conseqüências adversas em futuras prestações de contas.

É a Proposta.

João Pessoa, 10 de agosto de 2.011

---

*Auditor Substituto de Conselheiro* **MARCOS ANTÔNIO DA COSTA**  
*Relator*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06096/10

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO BREJO DO CRUZ - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR ALDINEIDE SARAIVA DE OLIVEIRA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009 - EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS – APLICAÇÃO DE MULTA – COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RECOMENDAÇÕES.

ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF.

### ACÓRDÃO APL TC 586 / 2011

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 06096/10; e*

*CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;*

*CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, ausentes justificadamente o Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão e os Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes e Arnóbio Alves Viana, na Sessão desta data, em:

1. APLICAR multa pessoal ao Senhor ALDINEIDE SARAIVA DE OLIVEIRA, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude, especialmente, de ter deixado de executar procedimentos licitatórios que estaria obrigado a realizá-los, bem assim da aplicação inferior ao mínimo estabelecido constitucionalmente nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, configurando as hipóteses previstas no artigo 56, incisos II e III da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 39/2006;
2. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
3. REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias;
4. RECOMENDAR à Administração Municipal de SÃO JOSÉ DO BREJO DO CRUZ, no sentido de manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal, bem como às leis que compõem o ordenamento jurídico pátrio, para não mais incorrer em vícios transgressores da legalidade, com vistas a evitar conseqüências adversas em futuras prestações de contas.

Publique-se, intime-se e registre-se.

Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 10 de agosto de 2011.

\_\_\_\_\_  
Conselheiro Fábio Túlio Figueiras Nogueira  
No exercício da Presidência

\_\_\_\_\_  
Auditor Substituto de Conselheiro Marcos Antônio da Costa  
Relator

\_\_\_\_\_  
Marcílio Toscano Franca Filho  
Procurador Geral do Ministério Público Especial junto ao TCE/PB

Em 10 de Agosto de 2011



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



**Auditor Marcos Antonio da Costa**  
RELATOR



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
PROCURADOR(A) GERAL